



MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Ref: Impugnação administrativa ao Edital de Pregão Presencial nº 08.010/2017

À

BETHA SISTEMAS LTDA

CNPJ: 00.456.865/0001-67

A/C SR. ERNESTO MUNIZ DE SOUZA Jr.

Prezado Senhor,

Cuida-se de impugnação oposta pela empresa **Betha Sistemas LTDA** ao edital de Pregão Presencial nº 08.010/2017, tendo por objeto contratação de empresa para locação, assessoria técnica e manutenção de sistema de informática específicos para a administração pública, a ser utilizado em máquinas equipadas com sistema operacional Windows e portal transparência, dentro das exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, durante o exercício de 2017.

Alega a empresa que o instrumento Convocatório restringiu ou frustrou em demasia o caráter competitivo inerente ao procedimento administrativo no momento em que restringiu a participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nessa esteira, conforme bem destacado pela empresa em sede de impugnação, a Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) determina, em seu art. 47, que todos os órgãos ou entidades da administração pública brasileira, em suas contratações públicas, concedam “ tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

O art. 49 da Supracitada Lei Complementar, por sua vez, preceitua que as disposições do seu art. 47 não se aplica quando:

Methus



MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

- a) Não houver um **mínimo de três fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- b) O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(...)

Pois bem. Assiste razão à Impugnante.

Em pesquisa superficial de mercado, este servidor signatário, ora pregoeiro, não identificou numa escala regional, empresas que possam se enquadrar e atender efetivamente ao objeto licitado, podendo ao final restar afetado o interesse da administração em fazer uma contratação vantajosa. Portanto, acato os argumentos apresentados, fazendo as alterações necessárias no edital.

Ademais, alega a impugnante que o edital e seus anexos em momento algum preveem cláusulas que assegure à Administração os seus direitos em caso de Rescisão contratual, especialmente no tocante a continuidade do serviço iniciado, o qual não pode ser interrompido.

Também neste ponto merece guarida a fundamentação apresentada.

Por fim, quanto ao detalhamento do objeto licitado, esclareço e informo que de modo a torná-lo mais claro aos participantes do certame (art. 3º, II da Lei 10520/02) será agregado ao edital Termo de Referência a fornecer com maior precisão o objeto que melhor atenderá aos interesses deste órgão licitante.

Roberto



MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, damos provimento à impugnação interposta, promovendo as alterações necessárias no instrumento convocatório e a posterior republicação do edital, com nova data de recebimento e abertura dos envelopes, por entendermos serem pertinentes os argumentos expendidos pela empresa.

Tapira, 20 de Abril de 2017.

JADER ALVES FERREIRA

Pregoeiro

MARINA ALVES DOS SANTOS

MATHEUS FERNANDES ARAUJO

Equipe de apoio

EQUIPE DE APOIO